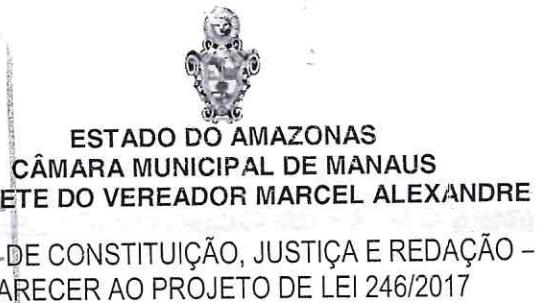


DIRETORIA LEGISLATIVA	
D R P	
Votação no Plenário	
EM: 29/11/17 Ass:	GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
Sessão: 39 GEC 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.	
Responsável: Darlene	



CMM/DICOM/DECC
Propositura: ...
Nº ...
Fls. nº
Assinatura ...

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar o bem público que especifica, para fim de doação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. da área que menciona e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 246/2017, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar bem público, para fim de doação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Quanto aos Bens Públícos;

Entende-se por bens públicos todos aqueles que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno, considerando-se particulares todos os demais.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelece em seu art. 98, a definição de Bens Públícos, senão vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Os bens públicos são classificados em:

- a) Bens de uso comum – são aqueles destinados ao uso de toda a população, o uso pode ser gratuito ou oneroso;
- b) Bens de uso especial – apresentam destinação específica, como por exemplo, escolas públicas;
- c) Bens dominicais – não tem nenhuma destinação incidindo sobre eles, são chamados de terras vazias ou devolutas.

b) Quanto à afetação e desafetação do patrimônio público;

O intuito do presente projeto de Lei, é justamente a desafetação de um bem público municipal com o interesse de doá-lo a uma instituição privada para se fazer bom uso da área, porém, antes de tudo, precisa-se ter conhecimento dos conceitos de afetação e desafetação ao patrimônio público.

Um patrimônio público afetado entende-se como aquele bem que está fora do mundo jurídico para que fique apto a produzir os efeitos esperados. A afetação é o ato ou fato pelo qual se consagra um bem à produção efetiva de utilidade pública. Portanto, um bem destinado ao uso e gozo da comunidade.

Sendo assim, a desafetação ocorre justamente para retirar dele a atribuição que possuía o tornando um bem dominical, portanto, dando uma finalidade a este patrimônio, pois como determina o presente projeto de Lei, tal bem se destinará para implantação da Subestação de Energia do bairro da Compensa.



c) Princípio da Legalidade

Logo, o interesse do Poder Executivo encontra respaldo no Princípio da Legalidade, haja vista que a Administração Pública somente faz o que a lei expressamente determina, caso contrário será ato ilegal.

Tal princípio, somado ao entendimento dos artigos 30, VIII e 37, caput, ambos da Constituição Federal, demonstram a legalidade do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Manaus, determina em seus dispositivos 80, inciso II, 174 e 219, parágrafo único, inciso I, a possibilidade de tais atos, senão vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

Art. 174. O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação.

Art. 219. Para assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. O Município deverá promover todas as ações relativas ao levantamento, discriminação, arrecadação, matrícula e registro de todas as suas terras, devolutas ou não, observando:

I – início imediato de processo de transferências de lotes, que se dará mediante títulos definitivos e de concessão de direito real de uso, na forma da lei, no mínimo de 250 metros e no máximo de mil metros quadrados para área urbana e até 25 hectares para a área rural, obedecidos os critérios de indivisibilidade e de intransferibilidade antes de decorrido o prazo de 10 anos, além de outros que a lei estipular;

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: ...
Nº ...
Fls. nº ...
Assinatura ...

III – VOTO

Merece aprovação o presente projeto de lei, pelo o que passamos a expor.

O projeto de lei nº 246, de 2017, autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar determinado bem público com a finalidade de destinar tal patrimônio à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para a distribuição de energia no bairro da Compensa, com o objetivo de suprir tais problemas, uma vez que é uma necessidade básica.

A proposta é adequada, uma vez que, o Poder Executivo tem total competência para praticar tal ato, conforme os dispositivos anteriormente citados, além de que a área será muito bem utilizada, visto que servirá para a implantação de uma Subestação de Energia na Compensa.

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

*Joãozinho
Wellington
W.PPL*

Márcio Holanda

Marcel Alexandre
MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

Manaus, 12 de setembro de 2017.

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: ...
por: ...
dos: ...
em: ...
Obs: ...

favorável
totalidade
presentes
22/11/2017